

Considerando que pelo decreto, também com força de lei, n.º 32:652, de 4 de Fevereiro último, foi a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a receber até 12 desse mês as folhas de despesa de que trata o decreto-lei n.º 32:432;

Considerando que como encargo provável para o Tesouro foi prevista a despesa de 12:000.000\$, importância por que o decreto-lei n.º 32:432 abriu o respectivo crédito especial a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que da conta dessa verba se autorizaram no ano findo 6:637.225\$, não tendo, porém, sido pagos 959.250\$, pelo que, de facto, apenas foram despendidos 5:677.995\$, tendo ficado em saldo 6:322.025\$, importância que muito se aproxima da de 6:963.125\$, que foi reconhecida como sendo o encargo ainda a satisfazer;

Considerando que, para a boa arrumação das contas públicas, muito convém que a quantia de 959.250\$, que não chegou a ser paga em 1942, seja novamente ordenada em conta da verba destinada ao pagamento das indemnizações aos empreiteiros das obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 6:963.125\$ para pagamento das indemnizações devidas a empreiteiros de obras públicas, nos termos do decreto-lei n.º 32:432, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, onde constituirá o capítulo 19.º «Obras diversas» e o artigo 181.º «Despesas provenientes de indemnizações a conceder a empreiteiros de obras públicas do Estado pelos prejuizos resultantes da alta dos preços provocada pela situação da guerra».

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada igual quantia à verba do artigo 260.º do capítulo 9.º, sendo modificada pela seguinte forma a respectiva rubrica: «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas de guerra, construções prisionais, estradas na Ilha da Madeira e nos Açores e indemnizações a empreiteiros de obras públicas».

Art. 3.º Em conta deste crédito será renovado o pagamento da quantia de 959.250\$, que, tendo sido ordenado no ano de 1942 a favor de dois empreiteiros da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, não chegou a ser paga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 33:060

Tendo-se verificado que o Fundo de reserva proveniente dos lucros líquidos do Fundo cambial de Angola, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial, criado pelo decreto n.º 19:773, aprovado pelo decreto n.º 20:694, de

31 de Dezembro de 1931, ascende neste momento a mais de 3:300.000\$;

Considerando que estes lucros não podem deixar de se manter em vista das precauções determinadas no artigo 10.º do mesmo regulamento;

Considerando que, se, nos termos do § 2.º do citado artigo 7.º do mencionado regulamento, os prejuizos que não puderem ser cobertos pelo Fundo de reserva serão de conta do Estado, isto é, da colónia de Angola, justo é que para a mesma colónia reverta uma parte dos referidos lucros;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios da colónia de Angola entregará ao governo geral da mesma colónia a importância de 3:000.000\$, que sairá do Fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo antecedente constituirá receita extraordinária da colónia de Angola e poderá servir de contrapartida para a abertura de um crédito especial que oportunamente será indicado, nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 33:061

Pela portaria n.º 19, de 10 de Fevereiro de 1916, do governo geral de Moçambique foi criado o imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja fabricada e consumida naquele território ultramarino, sendo estabelecidas duas taxas, que seriam aplicadas conforme a cerveja tivesse graduação alcoólica até 5 «graus centígrados» ou superior a esta. Pelo artigo 1.º do diploma legislativo n.º 402, de 7 de Fevereiro de 1934, foram elevadas as taxas criadas por aquela portaria, mantendo-se da mesma forma a diferenciação da tributação conforme a graduação alcoólica em «graus centígrados».

Esta expressão, por não ter um significado rigoroso em alcoometria, tem dado origem a frequentes dúvidas na interpretação e aplicação da portaria n.º 19, convido, por isso, modificar a letra da lei de forma a tornar-se claro o seu entendimento.

Na interpretação que durante muitos anos dominou na colónia de Moçambique fez-se corresponder a expressão «graus centígrados» a graus ponderais, donde resultou que a cerveja fabricada e consumida na colónia de Moçambique tem sido tributada pela taxa mais baixa — que presentemente é de 2\$50 por litro — visto ali não se produzirem cervejas com graduação superior a 5 por cento de alcohol em peso. É de esperar que a indústria continue a fabricar somente cervejas das chamadas leves e que, se se mantivesse o actual sistema de tributação, não haveria ocasião de se aplicar a taxa mais elevada. Obriga este sistema da taxa dupla a realizarem-se frequentes análises, bastante complicadas, para se determinar o grau alcoólico da cerveja.